

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Nº 4522 de 23/12/2013

LEI Nº 6911

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no município de Cachoeiro de Itapemirim-ES e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas leis federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

**Art. 2º** Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMAG, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela prevista.

**Art. 3º** Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – SIM do município de Cachoeiro de Itapemirim-ES, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, que tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

**Art. 4º** São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – SIM:

- I.** Inspeccionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- II.** Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- III.** Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;
- IV.** Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos.
- V.** Realizar ações de combate a clandestinidade;
- VI.** Realizar outras atividades relacionadas a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao



SIM.

**Art. 5º** Fica ressalvada a competência da União, por meio do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, e do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura Aquicultura e Pesca a inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento.

**Art. 6º** A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

**I.** nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

**II.** nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;

**III.** nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações para a manipulação, a industrialização ou o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma para o consumo;

**IV.** nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

**V.** nos estabelecimentos destinados à recepção, extração, manipulação do mel e elaboração de produtos apícolas;

**VI.** nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.

**Art. 7º** Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

**I.** os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

**II.** o pescado e seus derivados;

**III.** o leite e seus derivados;

**IV.** os ovos e seus derivados;

**V.** o mel de abelha, a cera e seus derivados.

**Art. 8º** O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

**Art. 9º** A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do



serviço.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

**Art. 10** As atividades sujeitas ao Serviço de Inspeção Municipal serão classificadas por tabela estabelecida por ato do Poder Executivo Municipal.

**Art. 11** Pela execução do Serviço de Inspeção Municipal previstos nesta Lei será cobrado preço público de acordo com os valores a serem fixados por ato do Poder Executivo.

**Art. 12** Fica instituída a taxa de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal que tem como fato gerador a inspeção e fiscalização exercida pelo Município sobre estabelecimentos, unidade ou instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados e acondicionados os produtos de origem animal.

**§ 1º.** Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, inspeção ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelas autoridades competentes da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento da legislação vigente no município, bem como a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

**§ 2º.** A Taxa será devida em razão do início da atividade, abertura, permanência no local ou instalação do estabelecimento, inclusive quando se verificar mudança de endereço.

**Art. 13** Contribuinte responsável pelo pagamento da Taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça no Município atividade sujeita ao serviço de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal relacionada no artigo 6º desta lei.

**Art. 14** A base de cálculo da Taxa será determinada em função da natureza da atividade e o seu valor, fixado pelo índice da Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim – UFCI corresponderá ao estabelecido na Tabela I que integra a presente lei.

**§ 1º.** Possuindo o contribuinte mais de uma atividade sujeita ao serviço de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, será utilizada para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

**§ 2º.** Será utilizada para fins de cálculo da taxa a área total do estabelecimento onde são exercidas as atividades sujeitas a inspeção.



**§ 3º.** Fica estipulado o valor mínimo de 10 (dez) UFCI para a taxa de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

**§ 4º.** Ato do poder executivo regulamentará as atividades sujeitas ao pagamento da taxa de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE para pessoa jurídica e Classificação Brasileira de Ocupações – CBO para pessoas físicas, bem como seus respectivos grupos para efeito de enquadramento na Tabela I desta lei.

**Art. 15** A taxa de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal será devida integral e anualmente, devendo ser recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

**§ 1º.** No início de exercício de atividade e na data de encerramento a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses em atividade.

**§ 2º.** Em caso de inadimplência os acréscimos referentes à multa, juros e correção monetária devidos serão calculados de acordo com as regras estabelecidas no Código Tributário vigente no Município.

**§ 3º.** Os prazos e condições de pagamento da taxa serão definidos no Calendário Tributário do Município conforme previsão do Código Tributário Municipal – CTM.

**Art. 16** Ficam isentos do pagamento da Taxa de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal: a microempresa e a empresa de pequeno porte até o segundo exercício à sua inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário do Município, contados a partir do registro de seu ato constitutivo no órgão competente.

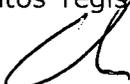
**Art. 17** Ficam isentos do pagamento da Taxa de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal:

**I-** O Microempreendedor individual;

**II-** Os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais.

**Art. 18** O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados previstos no decreto que regulamenta esta Lei e mediante emissão de "Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento" favorável.

**Art. 19** Os estabelecimentos registrados no SIM deverão garantir



que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

**Art. 20** Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

**§ 1º.** Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

**§ 2º.** O SIM poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no parágrafo §1º deste artigo.

**Art. 21** As autoridades de saúde pública devem comunicar ao SIM os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

**Art. 22** As infrações às normas previstas na presente Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

**I.** Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

**II:** Multa em Unidades Fiscais de Cachoeiro de Itapemirim (U.F.C.I.), nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

**III.** Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;

**IV.** Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

**V.** Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas:

a) a interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

b) se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro.

**VI.** Cancelamento do registro do produto em desacordo, com publicação em Imprensa Oficial;

**VII.** Cancelamento do registro do estabelecimento, com publicação em Imprensa Oficial.



**Art. 23** As multas decorrentes das infrações às normas previstas nesta Lei serão as seguintes:

**I. Infrações relativas à industrialização, armazenamento e transporte:**

a) Multa de 100 UFCI a quem realizar atividades de elaboração/industrialização, fracionamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal sem inspeção oficial;

b) Multa de 70 UFCI a quem industrializar, comercializar, armazenar ou transportar matérias-primas e produtos alimentícios sem observar as condições higiênico-sanitárias estabelecidas neste regulamento;

c) Multa de 80 UFCI a quem elaborar e comercializar produtos em desacordo com os padrões higiênico-sanitários, físico-químicos, microbiológicos e tecnológicos estabelecidos por legislações federal, estadual ou municipal vigentes;

d) Multa de 80 UFCI a quem industrializar, armazenar, guardar ou comercializar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida;

e) Multa de 90 UFCI a quem transportar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida, salvo aqueles acompanhados de documento que comprove a devolução;

f) Multa de 100 UFCI a quem industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados.

**II. Infrações relativas ao Registro do Estabelecimento:**

a) Multa de 50 UFCI a quem realizar ampliação, remodelação ou construção no estabelecimento registrado sem prévia aprovação das plantas pelo SIM;

b) Multa de 50 UFCI a quem vender, arrendar, doar ou efetuar qualquer operação que resulte na modificação da razão social e ou do responsável legal do estabelecimento industrial, bem como qualquer modificação que resulte na alteração do registro sem comunicar ao SIM;

c) Multa de 50 UFCI a quem não possuir sistema de controle de entrada e saída de produtos ou não mantê-lo atualizado;

d) Multa de 50 UFCI a quem não disponibilizar o acesso ao sistema de controle de entrada e saída de produtos quando solicitado pelo SIM;

e) Multa de 100 UFCI a quem desacatar, obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;

f) Multa de 100 UFCI a quem sonegar ou prestar informações inexatas sobre dados referentes à quantidade, qualidade e procedência de matérias-primas e produtos alimentícios, que direta e indiretamente interesse à fiscalização do SIM;

g) Multa de 100 UFCI a quem desrespeitar o termo de suspensão e/ou interdição impostos pelo SIM.

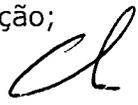


### **III. Infrações relativas aos Rótulos:**

- a) Multa de 50 UFCI a quem utilizar rótulos ou embalagens que não tenham sido previamente aprovados pelo SIM;
- b) Multa de 50 UFCI a quem modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo SIM;
- c) Multa de 70 UFCI a quem reutilizar embalagens;
- d) Multa de 50 UFCI a quem aplicar rótulo, etiqueta ou selo escondendo ou encobrindo, total ou parcialmente, dizeres da rotulagem e a identificação do registro no SIM.

### **IV. Infrações relativas à higienização:**

- a) Multa de 50 UFCI a quem apresentar instalações, equipamentos e instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;
- b) Multa de 40 UFCI a quem apresentar nos estabelecimentos odores indesejáveis, lixo, objetos em desuso, animais, insetos e contaminantes ambientais como fumaça e poeira;
- c) Multa de 50 UFCI a quem realizar atividades de industrialização em estabelecimentos em mau estado de conservação, com defeitos, rachaduras, trincas, buracos, umidade, bolor, descascamentos e outros;
- d) Multa de 50 UFCI a quem utilizar equipamentos e utensílios que não atendam às condições especificadas neste regulamento;
- e) Multa de 40 UFCI a quem utilizar recipientes que possam causar a contaminação dos produtos alimentícios;
- f) Multa de 40 UFCI a quem apresentar as instalações, os equipamentos e os instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene, antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;
- g) Multa de 40 UFCI a quem utilizar equipamentos de conservação dos alimentos (refrigeradores, congeladores, câmaras frigoríficas e outros) em condições inadequadas de funcionamento, higiene, iluminação e circulação de ar;
- h) Multa de 50 UFCI a quem apresentar, guardar, estocar, armazenar ou ter em depósito, substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar ou contaminar a matéria-prima, os ingredientes ou os produtos alimentícios;
- i) Multa de 60 UFCI a quem utilizar produtos de higienização não aprovados pelo órgão de saúde competente;
- j) Multa de 50 UFCI a quem possuir ou permitir a permanência de animais nos arredores e ou interior dos estabelecimentos;
- k) Multa de 50 UFCI a quem deixar de realizar o controle adequado e periódico das pragas e vetores;
- l) Multa de 50 UFCI a quem permitir a presença de pessoas e funcionários, nas dependências do estabelecimento;
- m) Multa de 30 UFCI a quem possuir manipuladores trabalhando nos estabelecimentos sem a devida capacitação;



n) Multa de 50 UFCI a quem deixar de fazer cumprir os critérios de higiene pessoal e requisitos sanitários

o) Multa de 50 UFCI a quem manter funcionários exercendo as atividades de manipulação sob suspeita de enfermidade passível de contaminação dos alimentos, ou ausente a liberação médica;

p) Multa de 40 UFCI a quem utilizar água não potável no estabelecimento;

q) Multa de 30 UFCI a quem não assegurar a adequada rotatividade dos estoques de matérias-primas, ingredientes e produtos alimentícios.

**Art. 24** As multas serão punidas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis.

**§ 1º.** Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

**§ 2º.** Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

**§ 3º.** As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

**§ 4º.** Constituem agravantes o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

**§ 5º.** As infrações a que se refere o "caput" deste artigo terão regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 25** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento, no prazo de 30 dias.

**Art. 26** A defesa administrativa e o recurso impugnado às penalidades impostas pela presente Lei serão julgados:

**I.** em primeira instância por uma comissão formada por três técnicos do serviço de inspeção municipal e um representante da assessoria jurídica;

**II.** em segunda e última instância, o recurso será julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes, CMC.

**Parágrafo único.** As comissões de primeira e segunda instâncias



processarão os julgamentos na forma do seu julgamento interno.

**Art. 27** A receita decorrente desta Lei será aplicada no Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

**Art. 28** Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, constantes no Orçamento do Município, a saber: Órgão/Unidade: 10.01, Projeto/Atividade: 20.122.0053.000.2423 – Gestão de Agricultura e Abastecimento, Despesas: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo.

**Art. 29** Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento autorizada a realizar convênio e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta.

**Art. 30** A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o município participe para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.

**Art. 31** As empresas e agroindústrias de pequeno porte terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para se adequarem a esta Lei.

**Parágrafo único.** O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por ato no poder executivo.

**Art. 32** Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos do Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento.

**Art. 33** Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 34** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e com eficácia a partir de 01 de janeiro de 2014, revogadas as Leis nº 3.940, de 23 de junho de 1996 e nº 5.341, de 26 de junho de 2002 e demais disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 20 de dezembro de 2013.

  
**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal



## TABELA I

VALOR DA TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL		
GRUPO	DESCRIÇÃO	VALOR EM UFCI
I	Fabricação de Produtos Cárneos Salgados, Dessecados, Cozidos e/ou Defumados (Embutidos ou não)	0,25 / m <sup>2</sup>
II	Produção de Pescado e Produtos de Pescados	0,25 / m <sup>2</sup>
III	Fabricação de Produtos Gordurosos	0,10 / m <sup>2</sup>
IV	Produção de Leite Pasteurizado, Aromatizados, Iogurtes, Bebidas Lácteas, Leite Condensado, Evaporado e Doce de Leite.	0,25 / m <sup>2</sup>
V	Fabricação de Queijos, Requeijão, Ricota, Leite em Pó, Manteiga, Caseína, Lactose e demais derivados do leite	0,25 / m <sup>2</sup>
VI	Produção de Ovos	0,03 / m <sup>2</sup>
VII	Produção de Mel, Cera e Produtos à base de mel de abelha	0,20 / m <sup>2</sup>

